

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024.

Ao vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h33, sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça)**; Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO (para manifestação no Processo nº 15.863/2023 e Processo nº 16.703/2019)**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo justificado; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 14ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 12ª Sessão Ordinária realizada em 16/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 14.234/2021 (APENSOS: 13.445/2021, 15.240/2020 e 13.244/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão N° 103/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo N° 15.240/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 13.244/2021 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Decat de Moura e pelo Sr. Leonardo Lins de Albuquerque em face do Acórdão N°103/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo N° 15.240/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 13.892/2023 (APENSOS: 13.696/2021, 13.698/2021, 13.891/2023 e 13.697/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto em face do Acórdão nº 627/2023 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.698/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 624/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 627/2023 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.698/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para no mérito; **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 627/2023 - TCE – Segunda Câmara, que na prática visa combater o Acórdão nº 88/2018 - TCE – Primeira Câmara, ambos exarados nos autos do Processo nº 13.698/2021 (apenso), visto não existir quaisquer informações ou documentos novos e aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos auto, bem como em virtude do feito originário não ter sido alcançado pelo instituto da prescrição; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, por intermédio de seus patronos; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 13.698/2021) ao Relator competente para fins de adoção de providências para o cumprimento do decisório primitivo. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 13.891/2023 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto em face do Acórdão nº 61/2019 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 625/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 61/2019 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para no mérito; **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 61/2019 - TCE – Primeira Câmara, que na prática visa combater o Acórdão nº 87/2018 - TCE - Primeira Câmara, ambos exarados nos autos do Processo nº 13.696/2021 (apenso), visto não

existir quaisquer informações ou documentos novos e aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; bem como em virtude do feito originário não ter sido alcançado pelo instituto da prescrição; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, por intermédio de seus patronos; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 13.696/2021) ao Relator competente para fins de adoção de providências para o cumprimento do decisório primitivo. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 13.493/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Garcia Paes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruará, em face do Acórdão nº 697/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.540/2020. *RETIRADO DE PAUTA.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

PROCESSO Nº 10.752/2022 (APENSOS: 15.328/2022) - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Sebastião da Silva Reis (Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP), do Sr. Altervi de Souza Moreira (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e da empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., para apuração de possíveis vícios presentes no Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 01/2022-SEMULSP. *RETIRADO DE PAUTA.*

PROCESSO Nº 15.328/2022 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Altervi de Souza Moreira (Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP), do Sr. Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., para averiguação e responsabilização em virtude dos vícios atinentes ao contrato objeto de dispensa de licitação cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus. *RETIRADO DE PAUTA.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 12.520/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus, e do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura, por possível episódio de má-gestão e omissão de planejamento dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas da cidade de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 646/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a Revelia do Exmo. Sr. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito de Manaus, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96 – LO/TCE-AM, uma vez que apesar de devidamente

notificado, não apresentou defesa; **9.2. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Manaus, representada pelo Exmo. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, representada pelo Sr. Renato Frota Magalhães, por possível episódio de má-gestão e omissão de planejamento dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas da cidade de Manaus, para no mérito; **9.3. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Manaus, representada pelo Exmo. Sr. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, representada pelo Sr. Renato Frota Magalhães, em virtude da comprovada má-gestão e omissão de planejamento dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas da cidade de Manaus; **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Manaus, neste ato representada pelo Exmo. Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a esta Corte de Contas um Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais de Manaus atualizado e em integral conformidade aos ditames das Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento e reincidência na conduta desidiosa; **9.5. Determinar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, representada pelo Sr. Renato Frota Magalhães, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a esta Corte de Contas um Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais de Manaus atualizado e em integral conformidade aos ditames das Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento e reincidência na conduta desidiosa; **9.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Manaus que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas nas Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020. **9.7. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura do Município de Manaus, representada pelo Sr. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, bem como à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, representada pelo Sr. Renato Frota Magalhães, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 12.249/2022 - Prestação de Contas do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima. *RETIRADO DE PAUTA.*

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 15.624/2022 (APENSO: 13.036/2020) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza em face do Acórdão nº 1036/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.624/2022. *RETIRADO DE PAUTA.*

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.382/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.268/2023 (APENSOS: 17.391/2021 e 16.106/2020) - Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 13/2024- TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 614/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 13/2024-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 183/184. **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 14.686/2023 (APENSO: 14.193/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) em face do Acórdão Nº 941/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.193/2017. **ACÓRDÃO Nº 622/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário Municipal do Meio Ambiente-SEMA, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário Municipal do Meio Ambiente-SEMA, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 941/2023-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.193/2017, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário Municipal do Meio Ambiente-SEMA dos termos do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição- votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.038/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. David Valente Reis. **ACÓRDÃO Nº 621/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei

Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. David Valente Reis, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Manaus - CMM: **10.3.1.** A observância com maior rigor do art. 26, inciso III da Lei n. 8.666/93; **10.3.2.** A observância com maior rigor do art. 67 da Lei n. 8.666/93, no que tange a designação de fiscal do contrato; **10.3.3.** A imediata regularização do feito relacionado aos restos a pagar que perduram desde o ano de 2014, em busca de uma solução diferente da já tomada pela administração; **10.3.4.** A observância com maior rigor dos preceitos do art. 22 e art. 5º §1º do Decreto nº 5.406/22 (atualmente vigente) na realização de novos adiantamentos. **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 12.065/2022 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Breno Penha Souza. **ACÓRDÃO Nº 620/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Breno Penha Souza Serra, responsável pela Casa Civil, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Breno Penha Souza Serra, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 15.693/2019 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em face do Acórdão nº 221/2024 - TCE - Tribunal Pleno - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 619/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ratificando o acórdão nº 221/2024 TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o nº 221/2024 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.339/2019 - Representação interposta pelo Sr. Micharle Tavares de Almeida em decorrência da contratação para aquisição de mobiliários e equipamentos para creche e escolas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa que foram pagos e não foram entregues. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.567/2023 (APENSOS: 11.799/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio em face do Acórdão Nº 163/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.799/2022. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 618/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Senhor José Augusto Barrozo Eufrasio, na qualidade de Prefeito Municipal de Amaturá, pois fica demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 154 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso interposto do Senhor José Augusto Barrozo Eufrasio, na qualidade de Prefeito Municipal de Amaturá, irresignado com o Parecer Prévio nº.163/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11799/2022, mantendo na íntegra a decisão de origem, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao recorrente, Sr. José Augusto Barrozo Eufrasio, por meio de seu representante legal, e demais interessados, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 16.639/2023 (APENSOS: 14.408/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) em face do Acórdão Nº 1676/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.408/2017. **ACÓRDÃO Nº 617/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, pois fica demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 154 da Resolução nº.04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, irresignada com o item 9.3 do Acórdão nº 1676/2023 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista a competência da Secretaria nas políticas públicas ambientais do Estado, à luz do art.23, VI, VI e IX, da Constituição Federal; art.3º da Lei Complementar nº140/2011; art.8º, II, da Lei nº11445/2007; Decreto nº36219/2015 e Lei Delegada nº123/2019; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e demais interessados, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.865/2023 (APENSOS: 17.042/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior em face do Acórdão Nº 127/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.042/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 615/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, ratificando o Acórdão nº 127/2023 – TCE – Primeira Câmara, prolatado no processo nº 17.042/2021; **8.3. Notificar** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.872/2023 (APENSOS: 17.044/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior em face do Acórdão Nº 129/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.044/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 616/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Roberto Frederico Paes Júnior, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65, *caput*, da Lei nº. 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão apresentado pelo senhor Roberto Frederico Paes Júnior, mantendo inalterado o Acórdão nº. 129/2023-TCE-Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo nº. 17.044/2021, que julgou ilegal a admissão de pessoal, mediante contratação direta para provimento de cargos de Técnico Ambiental e Auxiliar de Serviços, realizada no segundo quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão e decorrente da Portaria nº. 328-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021; **8.3. Notificar** o senhor Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, à época, e o senhor Cristian Mendes da Silva, advogado constituído pelo recorrente, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão -votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.614/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 14.184/2023 (APENSOS: 11.380/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro em face do Acórdão Nº 586/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.380/2021. **Advogado(s):** Layrton Gullity França de Castro - OAB/AM 14106. **ACÓRDÃO Nº 623/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira à época, em face do Acórdão nº 586/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.380/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução. 04/2002 – TCE/AM para no mérito: **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 586/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11.380/2021; **8.3. Dar ciência** do *decisum* ao Sr. Raimundo Lira de Castro, por meio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, devendo ser encaminhado cópia deste Relatório/ Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO, que após o cumprimento integral desta decisão, proceder com o envio dos autos originários ao Relator competente para que adote as providências que entender cabíveis quanto à execução do Acórdão nº 586/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 14.727/2023 (APENSOS: 11.872/2021 e 15.023/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza em face do Acórdão Nº 1112/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.023/2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelso Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 626/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Careiro, em face do Acórdão nº 1112/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15023/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução. 04/2002 – TCE/AM para no mérito: **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza, no sentido de reformular o decisório combatido para fins de não conhecer a Representação, objeto do Processo nº 11.872/2021, haja vista tratar-se de demanda de caráter particular, não detendo essa Corte de Contas competência para análise; **8.3. Dar ciência** do *decisum* ao Sr. Nathan Macena de Souza, por meio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, devendo ser encaminhado cópia deste Relatório/ Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que, após o cumprimento integral desta decisão, proceda ao encerramento dos autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 14.867/2023 (APENSOS: 11.790/2014, 10.331/2013, 14.866/2023, 12.490/2014, 12.080/2014 e 11.275/2014) - Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva, na condição de terceiros interessados, sucessores do Sr. Cícero

Lopes da Silva, em face da Decisão nº 206/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.490/2014. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 627/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva, na condição de Terceiros Interessados, sucessores do Sr. Cícero Lopes da Silva, em face da Decisão nº 206/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.490/2014 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito: **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva, no sentido de determinar a anulação da Decisão nº 206/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.490/2014 (apenso), em virtude da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no art. 5º, LIV, da CRFB/88 c/c o art. 20, §2º, da LOTCE/AM, em razão da não oposição do valor do débito e da informação relacionada à possibilidade de recolhimento de débito imputado em virtude da não comprovação documental da contratação direta da Empresa Edson Vasconcelos Barreto para atendimento de ações emergenciais no Município de Maraã; **8.3. Determinar** a reinstrução do Processo nº 12.490/2014, devendo o Órgão Técnico competente emitir nova notificação, facultando aos sucessores do gestor, Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva, a possibilidade de, no prazo para apresentação de defesa, recolher as quantias devidas, as quais devem ser indicadas na nova peça notificatória, nos termos do que prescreve o art. 20, §2º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Dar ciência** aos Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva, por meio do patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.5. Determinar** o encaminhamento do Processo nº 12.490/2014 ao Relator originário para cumprimento do decisório e adoção das demais medidas que entender necessárias. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e notificação aos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 14.866/2023 - Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva, sucessores do Sr. Cícero Lopes da Silva, em face do Parecer Prévio e o Acórdão nº 35/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.275/2014. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 628/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva em face do Parecer Prévio e o Acórdão nº 35/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.275/2014, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito: **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva, sucessores do Sr. Cícero Lopes da Silva, para fins de anular o Parecer Prévio e o Acórdão nº 35/2018 - TCE - Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº 11.275/2014 (apenso), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em

desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.3.1.** Proceda à devolução dos autos originários ao Relator competente, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 11.275/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Marã, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, de modo que este passe a tratar apenas dos Atos de Governo, seguindo o rito ordinário estabelecido pelo Tribunal, conforme o item 35.3 da Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX; **8.3.2.** Proceda a autuação de apenas 01 (um) processo de Fiscalização de Atos de Gestão - FAG, que passará a tratar do processamento das contas/atos de gestão para fins de emissão de Parecer Prévio e Acórdão sobre os referidos atos, em consonância com o RE 848.826/DF e Resoluções ATRICON nº 02/2020 e nº 01/2021, conforme o item 35.4 da Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX; **8.3.3.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos Recorrente, Srs. Clécio Almeida da Silva, Maria de Nazaré Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva e Ciciliane Almeida da Silva, através de seu patrono, acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo Conhecimento, Provimento Parcial e Notificação aos Interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 13.038/2022 - Cobrança Executiva referente à multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, conforme Acórdão nº 1099/2017 - TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.911/2021. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 629/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Indeferir** o pedido formulado pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que não é possível pleitear o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos autos originários em sede de Cobrança Executiva; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência ao interessado acerca do teor do presente *decisum*, por meio de seus patronos, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.3. Determinar** a remessa do feito ao DEREDE para que dê continuidade à Cobrança Executiva, concedente derradeiro prazo ao responsável para recolhimento voluntário do valor da multa, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.144/2023 (APENSOS: 10.102/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marly Honda de Souza em face do Acórdão Nº 167/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.102/2021. **Advogado(s):** Luiz Gustavo Cardoso Maia - OAB/AM 6971. **ACÓRDÃO Nº 631/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, com pedido de Medida Cautelar para a concessão de efeito suspensivo, interposto pela Sra. Marly Honda de Souza em face do Acórdão nº 167/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº

10.102/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito: **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão, com pedido de Medida Cautelar para a concessão de efeito suspensivo, interposto pela Sra. Marly Honda de Souza em face do Acórdão nº 167/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.102/2021 (apenso), mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 167/2019 – TCE – Segunda Câmara haja vista que o feito originário não fora alcançado pelo instituto da prescrição; **8.3. Dar ciência** à Sra. Marly Honda de Souza, através de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do Processo nº 10.102/2021, apenso, para fins de cumprimento do Decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição - Votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.863/2023 (APENSOS: 13.766/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 14.685/2016, 11.734/2016 e 14.957/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em face do Acórdão nº 1121/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.957/2016. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 632/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em face do Acórdão nº 1121/2023 - TCE - Tribunal Pleno, que na prática visa reformar o Acórdão nº 113/2023–TCE–Tribunal Pleno, ambos exarados autos do Processo nº 14.957/2016, (apenso), para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em face do Acórdão nº 1121/2023 - TCE - Tribunal Pleno, que na prática visa reformar o Acórdão nº 113/2023–TCE–Tribunal Pleno, ambos exarados autos do Processo nº 14.957/2016, (apenso), de modo a aplicada ao Recorrente no item 9.2 do Acórdão nº 113/2023–TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se os demais termos do decisório; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, por meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator do Processo nº 14.957/2016 (apenso) para fins de cumprimento do decisório originário, devendo ser observada a deliberação contida nos presentes autos recursais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-Votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.156/2023 (APENSOS: 16.946/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá em face do Acórdão nº 420/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.946/2021. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 633/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito de Tefé à época, em face do Acórdão nº 420/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.946/2021, apenso, visto que

o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput* da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito de Tefé à época, em face do Acórdão nº 420/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.946/2021, apenso, visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Normando Bessa de Sá, por meio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno a remessa do feito originário (Processo nº 16.946/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.613/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira. **Advogado(s):** Lukas Traiber - OAB/AM 13930 e Geicy Ingridy Guimaraes Lopes - OAB/AM 12642. **PARECER PRÉVIO Nº 31/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas anuais, recomendação e envio de cópias das manifestações.* **ACÓRDÃO Nº 31/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Beruri que: **10.1.1.** Cumpra com o percentual máximo de 54% de gastos com pessoal, conforme estabelecido no art. 169 da CRFB/88 c/c art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.1.2.** Cumpra com os prazos de envio dos balancetes mensais, bem como os de envio e de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham; **10.1.3.** Os documentos disponibilizados no portal da transparência contenham as devidas assinaturas, visto que a ausência de assinatura torna-os inválidos para efeito de controle; **10.1.4.** Publique os anexos das leis orçamentárias essenciais para a análise das metas fiscais; **10.1.5.** Proceda à retificação das inconsistências nos dados contábeis, evidenciadas pela discrepância entre o saldo registrado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial e o refletido nos extratos bancários; **10.1.6.** Apresente as demonstrações contábeis nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, impedindo a comparação entre o planejado e o realizado; **10.1.7.** Proceda à retificação no dos resultados primário e nominal; **10.1.8.** Regularize os valores constantes nas seguintes rubricas do Balanço Patrimonial: “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”; “Demais Obrigações a Curto Prazo”; e “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”; **10.1.9.** Informe quais mecanismos foram adotados pelo Município de Beruri para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação, conforme disposto no §3º do art. 7º da Lei nº 13.005/14; **10.1.10.**

Observe as seguintes questões elencadas no Relatório nº 52/2023/DEAS: **a) Questão 9:** Ações e serviços que apresentaram níveis elevados de criticidade: Consultas de pré-natal em gestantes (11); Solicitação de exame preventivo em mulheres de 25 a 69 anos (14); Vacinação pentavalente e poliomielite (15); Consultas de pessoas hipertensas com medição da pressão arterial (16); Consultas de pessoas com diabetes e com solicitação de hemoglobina glicada (17); **b) Questão 12:** A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 não foi disponibilizada pelo Município no sistema e-Contas; **c) Questão 13:** A Lei Orçamentária Anual para 2022 não foi disponibilizada pelo Município no sistema e-Contas; **d) Questão 16:** Há necessidade de estratégias mais eficazes em relação aos indicadores da primeira infância (11; 12; 13 e; 15) cujos resultados estiveram abaixo das metas ao final de 2022: 11 - Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 12ª semana de gestação; 15 - Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenza tipo b e Poliomielite inativada. **10.2. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Beruri que proceda à implementação dos itens listados nos seguintes documentos técnicos, devidamente pormenorizados no Relatório/Voto: **10.2.1.** Informação nº 204/2023-DEAE, Relatório nº 52/2023/DEAS, Nota Técnica nº 13/2022-SAPS/MS, Nota Técnica nº 16/2022- SAPS/MS, Nota Técnica nº 22/2022-SAPS/MS, Nota Técnica nº 18/2022-SAPS/MS, Nota Técnica nº 23/2022-SAPS/MS; **10.2.2.** Ações estratégicas referentes ao pré-natal: Nota Técnica nº 13/2022-SAPS/MS, Nota Técnica nº 14/2022-SAPS/MS, Nota Técnica nº 15/2022-SAPS/MS; **10.2.3.** Ações estratégicas referentes à saúde da mulher: Nota Técnica nº 16/2022-SAPS/MS; **10.2.4.** Ações estratégicas referentes à saúde da criança: Nota Técnica nº 22/2022-SAPS/MS; **10.2.5.** Ações estratégicas referentes a doenças crônicas: Nota Técnica nº 18/2022-SAPS/MS; Nota Técnica nº 23/2022-SAPS/MS. **10.3. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Beruri para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.* **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita e Ordenadora de Despesas, à época, por intermédio de seus patronos, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.831/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru (FUNPREVIM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Aristóteles de Queiroz Pierre Filho, Diretor-Presidente durante o período de 01/01/2022 a 13/10/2022, e da Sra. Geysa Caroline de Souza Machado, Diretora-Presidente durante o período de 14/10/2022 a 31/12/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

PROCESSO Nº 16.703/2019 (APENSOS: 15.242/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV) em face da Decisão nº 334/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.242/2018. **Advogado(s):** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179 e Mario José Pereira Júnior - OAB/AM 3731. **ACÓRDÃO Nº 634/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV em face da Decisão nº 334/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.242/2018, apenso, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput* da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV em face da Decisão nº 334/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.242/2018, apenso, uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, reabrir a instrução do Processo originário em comento, com emissão de notificação aos Interessados, nos termos legais; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 15.242/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, no tocante à reinstrução processual do feito; **8.4. Dar ciência** à Recorrente, Manaus Previdência - MANAUSPREV, por meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Excluir** Conhecer a Representação oposta pelo Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos do Município de Manaus - AFIMM / Sindical em face do Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus - MANAUSPREV, em virtude de descumprimento da Decisão n.º 103/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos n.º 2168/2014. **8.6. Excluir** Julgar Procedente a Representação apresentada pelo Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos do Município de Manaus - AFIMM / Sindical em face do Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus - MANAUSPREV, devido ao descumprimento da Decisão n.º 103/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos n.º 2168/2014. **8.7. Excluir** Determinar à atual gestão do Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus - MANAUSPREV que observe a regra contida no art. 109, X, da Constituição Estadual, a qual é extensiva também aos servidores inativos do Poder Executivo Municipal. Caso ocorra descumprimento injustificado deste decisório haverá, nos termos do art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96, a aplicação de multa ao gestor responsável. **8.8. Excluir** Dar ciência do desfecho atribuído a este julgamento à atual gestão do Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus MANAUSPREV e aos patronos do Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos do Município de Manaus - AFIMM / SINDICAL. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.650/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, gestor (01/01/2020 a 31/12/2020), do Sr. Luis Henrique Piva, ordenador de despesas (01/01/2020 a 30/09/2020), e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, ordenadora de despesas (01/10/2020 a 31/12/2020). **ACÓRDÃO Nº 635/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor no período de 01/01/2020 a 31/12/2020; do Sr. Luis Henrique Piva, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 30/09/2020; e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Ordenadora de Despesas no período de 01/10/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Dar quitação** ao Sr. Luis Henrique Piva, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 30/09/2020, nos termos do art.

24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar quitação** à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Ordenadora de Despesas no período de 01/10/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.5. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA a adoção das seguintes providências: **10.5.1.** Apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão, cronograma para elaboração dos planos de gestão das unidades de conservação estaduais que ainda não os possuem; **10.5.2.** Elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão, em conjunto com as estruturas administrativas do Estado, cronograma para promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas transformadas em unidades de conservação estaduais; **10.5.3.** Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão, planos de fortalecimento das políticas, programas e ações, abrangendo diversas áreas de gestão ambiental, conforme detalhado no Relatório/Voto; **10.5.4.** Buscar viabilizar, por meio de tratativas junto ao Governo do Estado do Amazonas, a destinação de recursos orçamentários suficientes e adequados ao funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica implantados, visando reduzir a dependência de recursos federais para seu correto funcionamento; **10.5.5.** Buscar viabilizar, por meio de tratativas junto ao Governo do Estado do Amazonas, a adoção de uma política que permita aproveitar oportunidades para arrecadar recursos financeiros importantes para o desenvolvimento socioeconômico e a conservação das florestas, por meio do desenvolvimento de alternativas para a economia de baixo carbono e serviços ambientais; **10.5.6.** Adotar uma postura mais ativa em relação à coordenação da execução da política e planos estaduais e metropolitanos de regulação e gestão de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e logística reversa no Estado. Isso inclui orientação, estabelecimento de grupos de trabalho, proposição de ações e acompanhamento de resultados; **10.5.7.** Articular a formalização do Grupo de Trabalho para a interação institucional com vista a implementar uma força-tarefa dos órgãos de meio ambiente e segurança para atuar no combate às queimadas, considerando que as metas de redução do desmatamento não foram alcançadas; **10.5.8.** Realizar uma revisão completa e detalhada da contabilidade financeira e patrimonial dos aportes externos recebidos, assegurando sua regularidade e transparência; **10.5.9.** Implementar um sistema de controle mais eficiente e transparente para monitorar a utilização de futuros aportes externos, garantindo a prestação de contas adequada e a análise eficaz da eficiência do uso desses recursos; **10.5.10.** Sujeitar à análise e deliberação do órgão competente a contratação de pessoal temporário, assegurando que tais contratações atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; **10.5.11.** Promover a estruturação adequada de cargos e materiais para garantir a gestão patrimonial e operacional das unidades de conservação, visando assegurar a efetiva preservação e proteção do meio ambiente; **10.5.12.** Realizar imediatamente a atualização e adequação do portal de transparência da SEMA, garantindo que todas as informações exigidas por lei estejam disponíveis de forma completa e atualizada para acesso público; **10.5.13.** Garantir que o novo sítio da Secretaria seja moderno, seguro e atenda aos padrões de transparência exigidos pela legislação, fornecendo acesso fácil e intuitivo às informações relevantes para a sociedade em geral. **10.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto à próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, verifique se as determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas, bem como monitore as melhorias e o progresso em cada política pública abordada nestas Contas; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI- TCE/AM), dando ciência aos Responsáveis, Sr. Eduardo Costa Taveira, Sr. Luis Henrique Piva e Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 12.090/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário Estadual, e da Sra. Luzia Raquel

Queiroz Rodrigues, ordenadora de despesas. **ACÓRDÃO Nº 636/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário Estadual, e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário Estadual do FEMA, e à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA a estrita observância do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de forma que a informação contábil seja fidedigna, completa, neutra e livre de erros; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da DICAMB que verifique o cumprimento integral do disposto no item 10.2.2 do Acórdão nº 1121/2019 – TCE - Tribunal Pleno do Processo nº 11527/2018, no item 10.1.1 do Acórdão nº 1.557/2022-TCE-Tribunal Pleno do Processo nº 11.766/2019, e no item 10.5.2 do Acórdão nº 2397/2023 do Processo nº 11.677/2021, quanto à aplicação e destinação eficientes das receitas vinculadas disponíveis no FEMA mediante a promoção e fomento de projetos em suas finalidades, sob pena de reincidência; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 12.596/2022 - Cobrança Executiva referente ao alcance solidário aplicado ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito à época, e à empresa Dias de Menezes Ltda., representada pelo seu responsável legal, Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha, conforme Acórdão nº 899/2020, exarado nos autos do Processo nº 11.747/2017. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro – OAB/AM 16367 e Lívia Rocha Brito –OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 637/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Indeferir** o pedido formulado pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, considerando a legitimidade desta Corte de Contas para realizar a Cobrança Administrativa do Alcance e Multa imputados no Acórdão nº 899/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.747/2017; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência ao interessado, por meio de seus patronos, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.3. Determinar** a remessa do feito ao DERED para que dê continuidade à Cobrança Executiva, concedente derradeiro prazo ao responsável para recolhimento voluntário do valor do débito, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 15.683/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em face do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito Municipal de Tapauá, para apuração de irregularidades concernentes ao não encaminhamento a esta Corte de folhas de pagamentos e dados funcionais de servidores da municipalidade, em violação aos arts. 1º, I, 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e ao art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015 – TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 638/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito Municipal de Tapauá, para apuração de irregularidades concernentes ao não encaminhamento a esta Corte de folhas de pagamentos e dados funcionais de servidores da municipalidade, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito Municipal de Tapauá, em virtude do não encaminhamento a esta Corte de folhas de pagamentos e dados funcionais de servidores da municipalidade no período de janeiro de 2021 a outubro de 2023, em violação aos arts. 1º, I, 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e ao art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tapauá que observe o prazo legal de envio das folhas de pagamento e dos dados funcionais dos servidores municipais, bem como promova o aprimoramento dos meios adequados para o cumprimento deste dever legal; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito Municipal de Tapauá, e à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 12.710/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 12.430/2023 (APENSOS: 10.259/2013, 11.305/2016, 10.613/2013 e 10.608/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão Nº 335/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.305/2016. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 11.648/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Péricles Tavares Vieira Filho. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846. **ACÓRDÃO Nº 639/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Péricles Tavares Vieira Filho, Secretário Municipal de Saúde, em consonância com o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Péricles Tavares Vieira Filho no valor de R\$ 6.827,20 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, previstas no art. 54 inciso VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII do RI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que cumpra os prazos de remessa dos balancetes mensais, de acordo com a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, sob a pena de aplicação do art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE-AM nas contas futuras; **10.4. Determinar** à origem que cumpra o art. 3º c/c art. 11 da Lei 10.098/2000, bem como a Resolução 27/2012-TCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Péricles Tavares Vieira Filho, e aos demais interessados no processo; **10.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Irregularidade, Aplicação de Multa e Determinação e do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro somente no tocante a multa.*
Especificação do quórum: Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 16.708/2021 - Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas, em face da Câmara Municipal de Humaitá, em razão de possíveis irregularidades no processo licitatório realizado para contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços de suporte técnico e operacional da referida Casa Legislativa. **ACÓRDÃO Nº 640/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas em face do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, em razão de possíveis irregularidades no processo licitatório realizado para contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços de suporte técnico e operacional da referida Casa Legislativa, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, vez que todos os pressupostos necessários foram preenchidos; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas em face do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, em razão do Pregão Presencial nº 10/2021, do qual resultou a contratação de Alexandro Moraes Neves – ME para prestar serviços relacionados às atividades de gestão e controle interno da Casa Legislativa; **9.3. Considerar revel** o Sr. Alexandro Moraes Neves, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002, e art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 por permanecer silente diante da Notificação desta Corte de Contas; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil e Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades em clara afronta à legislação

vigente e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Alessandro Moraes Neves no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades em clara afronta à legislação vigente e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item ____, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** que a Câmara Municipal de Humaitá se abstenha de realizar pregões, dispensas, contratações ou qualquer outra modalidade licitatória ou contratual que envolva terceirização de seus serviços essenciais, inclusive aqueles atribuídos pelo ordenamento jurídico a servidores, principalmente os que envolvam atividade de controle e o exercício do poder de polícia administrativo; **9.7. Determinar** que a Câmara Municipal de Humaitá se abstenha de prorrogar os contratos derivados do Pregão Presencial Nº 010/2021 que ainda estejam em vigência e de realizar novas contratações, se for o caso; **9.8. Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Poder Executivo Municipal para adoção das providências que entenderem cabíveis; **9.9. Dar ciência** à Câmara Municipal de Humaitá e aos demais interessados; **9.10. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.708/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Tavares Reis. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846. **ACÓRDÃO Nº 641/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, responsável pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Barreirinha, no curso do exercício 2022, com fulcro no art. 22, III, "b" e § 1º do mesmo artigo da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 189, III, "b" e "e" do Regimento Interno desta corte de contas; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)

nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do RITCE/AM pelas violações ao art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/1996 e ao art. 58, III e ao art. 67 da Lei n. 8.666/93 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do RITCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. - **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.727/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP/AM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior. **ACÓRDÃO Nº 642/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas – FAMP/AM, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, e aos demais interessados no processo; **10.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.796/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (FPROVITA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior. **ACÓRDÃO Nº 643/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Gestor do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho, Geber Mafra Rocha e George Pestana Vieira, Ordenadores das Despesas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas

Ameaçadas – FPROVITA, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao gestor Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, e aos Ordenadores das Despesas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho, Geber Mafra Rocha e George Pestana Vieira, e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.903/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 644/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente, com fundamento no art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96 c.c art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas daquele órgão, que a reincidência das restrições listadas e de outras determinações feitas por esta Corte poderá resultar no julgamento pela irregularidade das próximas prestações de contas, conforme art. 22, §1º, da Lei 2.423/96; **10.3. Determinar** a inclusão das restrições nº 10, 12, 15 e 16 no escopo da Comissão de Inspeção que realizará a fiscalização in loco na Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no ano de 2024 a fim de verificar se eventuais impropriedades foram, de fato, sanadas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues e aos demais interessados no processo; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 13.513/2023 - Representação interposta pelos Srs. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Péricles Rodrigues do Nascimento Contra a Prefeitura Municipal de Manaus, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- Semasc, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos– Manauscult, Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento e o Sr. Derval dos Santos, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Centro Social Urbano do Bairro Parque Dez de Novembro. **Advogado(s):** Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi - OAB/AM 8065. **ACÓRDÃO Nº 645/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** nos termos do Art. 288 da Resolução nº 04/2002 do RITCE/AM, a presente representação em face do Sr. Osvaldo Cardoso Neto, representante da MANAUSCULT, Sr. Derval dos Santos, representante do CSU; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento contra a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos– MANAUSCULT, Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento e o Sr. Derval dos Santos, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Centro Social Urbano – CSU do Bairro Parque Dez de Novembro; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Osvaldo Cardoso Neto no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/96 c/c Art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 –

TCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr(a). Derval dos Santos no valor de R\$ 6.827,20 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Art. 54, V e VI da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE, em virtude das impropriedades relatadas ao longo deste Laudo Conclusivo, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Osvaldo Cardoso Neto e demais interessados. **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 15.082/2023 - Representação interposta pela Empresa Portabilis Tecnologia Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial- SRP nº 027/2023- CGLMI. **Advogado(s):** Jorge Roberto Cunha de Oliveira Filho - OAB/RS 77439, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727 e Douglas Carvalho Dalenogare - OAB/RS 102087. **ACÓRDÃO Nº 647/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa Portabilis Tecnologia LTDA. em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial- SRP nº 027/2023- CGLMI; **9.2. Dar Provimento** da representação interposta pela Empresa Portabilis Tecnologia LTDA. em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, haja vista que, da decisão de revogação do Pregão Presencial SRP nº 027/2023- CGLMI, não fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa à empresa Representante, em afronta ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que nos próximos certames conceda ao licitante o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:**

Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 16.299/2023 - Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG com o objeto de fixar posicionamento e determinações relacionadas à forma de contratação e remuneração dos profissionais de enfermagem necessários ao funcionamento do sistema de saúde pública do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 648/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** e Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2023 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM, representado pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, a Secretaria de Estado de Saúde, representada pelo Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário à época, e a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Sr. Jeibson dos Santos Justiniano, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, e do art. 42-A da Lei nº 2423/1996 c/c art. 8º da Resolução nº 21/2013 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual que, na condição de unidade técnica auxiliar no monitoramento do TAG, acompanhe o fiel cumprimento dos termos do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2023, adotando, inclusive as providências necessárias quanto à solicitação de informações periódica acerca do cumprimento das obrigações e metas assumidas, na forma disposta no art. 7º, parágrafo único da Resolução nº 21/2013 – TCE/AM; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, a Controladoria Geral do Estado do Amazonas e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 11.819/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Mello e do Sr. João Carlos Brasil de Holanda. **Advogado(s):** Diego Americo Costa Silva - OAB/AM nº 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM nº 8889. **ACÓRDÃO Nº 649/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Manaus – SEMJEL, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Mello, gestor no período de 01/01/2020 a 31/03/2020, dando-lhe quitação, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24 ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Manaus – SEMJEL, sob a responsabilidade do Sr. Joao Carlos Brasil de Holanda, gestor no período de 01/04/2020 a 30/06/2020, dando-lhe quitação, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24 ambos da Lei nº 2423/96; **10.3. Recomendar** ao atual responsável pelas atividades desenvolvidas pela extinta Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL que observe com rigor: **10.3.1.** os percentuais de desconto do INSS a fim de evitar entraves administrativos, bem como o pagamento indevido de multa e juros por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária; **10.3.2.** o processo administrativo de apuração de responsabilidade dos condutores de veículos que cometerem infrações de trânsito, em observância às normas vigentes; **10.4. Determinar** à

SEPLENO que encaminhe cópia do presente decisório ao Relator competente da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, exercício de 2020, a fim de que aprecie a necessidade de observar os contratos que iniciaram na SEMJEL e foram repassados à SEMASC quando da anulação da Secretaria de Esporte e Lazer; **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. João Carlos dos Santos Mello, gestor da SEMJEL no período de 01/01/2020 a 31/03/2020 e ao Sr. João Carlos Brasil de Holanda, gestor da SEMJEL no período de 01/04/2020 a 30/06/2020, por meio de seus Patronos, conforme Procuração às folhas 256 e 4.629. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 12.421/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos – Prefeito do Município. **Advogado(s):** Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **PARECER PRÉVIO Nº 32/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura do Município de Codajás, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos - Prefeito do Município de Codajás, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 32/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Codajás, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Certificar** que foram constatadas irregularidades que foram constatadas irregularidades na análise das contas de gestão do Sr. Antônio Ferreira dos Santos - Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Codajás, no exercício de 2022, elencados no item 1, alíneas “a”, “b” e “c” deste Voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito de Codajás no exercício de 2022, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas impropriedades elencadas no item 1, alíneas “a”, “b” e “c” deste Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -

FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos - Prefeito de Codajás e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2022; **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás que: a) Se abstenha de realizar contratações por Inexigibilidade de Licitação para serviços que não são inéditos ou incomuns. b) Implante o mais breve possível sistema informatizado de controle de entradas e saídas dos materiais estocados nos Almoxarifados, de forma tempestiva, para que os saldos registrados no sistema espelhem os quantitativos existentes nos estoques. c) Que a Procuradoria do Município de Codajás busque a responsabilização dos agentes, no sentido de reaver os valores glosados por esta Corte de Contas em exercícios anteriores; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos Santos – Prefeito do Município, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.810/2023 - Auditoria de levantamento convertida em Representação em desfavor do Município de Anamá e seu gestor, o Prefeito Francisco Nunes Bastos, em razão da inação municipal na percepção de recursos federais da função educação não onerosos, por falta de prestação de contas devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE quanto aos programas nacionais de alimentação escolar – PNAE e de apoio transporte escolar – PNATE e à complementação do valor ano total – VAAT. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.837/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, em razão de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 10.842/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito do Município de Uruará, em razão de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.374/2023 (APENSOS: 12.047/2023, 12.237/2023 e 14.355/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão Nº 1610/2023 - TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.237/2023. **ACÓRDÃO Nº 650/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas dado a sua regularidade formal, nos termos do art. 62 da Lei nº 2423/1996 e art. 154 da Resolução nº 04/2022-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de alterar o Acórdão nº 1610/2023, do processo nº 12237/2023 (Recurso Inominado), de modo a denegar o efeito suspensivo do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, à época; **8.2.1.** Manter o dispositivo Conhecer do Recurso Inominado do Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, nos termos do artigo 155, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2.2.** Alterar o dispositivo Dar Provimento para Negar Provimento ao recurso do Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, no sentido de denegar a cautelar pleiteada, deixando de conferir o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito acima demonstradas; **8.2.3.** Manter o dispositivo Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.** Manter o dispositivo Notificar o Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **8.2.5.** Manter o dispositivo Determinar o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **8.3. Determinar** que após o julgamento deste feito seja remetido estes autos ao Relator do Recurso de Revisão para adotar as medidas que entender cabíveis. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 15.636/2023 (APENSOS: 15.635/2023 e 14.447/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) em face do Acórdão Nº 2128/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.447/2017. **ACÓRDÃO Nº 651/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2128/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 14.447/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, alterando somente os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 2128/2022- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 14.447/2017, de modo a retificar o prazo oferecido para 18 meses (540 dias) para o cumprimento do referido *Decisum*; **8.2.1.** Manter o dispositivo Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10; **8.2.2.** Manter o dispositivo Julgar Procedente esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **8.2.3.** Alterar o dispositivo Determinar à Prefeitura

Municipal de Nova Olinda do Norte que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: a) tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; b) o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; c) melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; d) exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; e) exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto; **8.2.4.** Alterar o dispositivo Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprovem, no prazo de 90 (noventa) dias, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **8.2.5.** Manter o dispositivo Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **8.2.6.** Manter o dispositivo Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, atuante nos presentes autos; **8.2.7.** Manter o dispositivo Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da presente decisão; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, sobre o teor da presente decisão; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, ao Diretor - Presidente do IPAAM, sobre o teor da presente decisão; **8.6. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.772/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 652/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação da Defesa Civil municipal para resposta e gestão de prevenção e de precaução de desastres naturais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, devido ao fato de que, embora a Defesa Civil Municipal de Careiro da Várzea cumpra parcialmente as competências estabelecidas pela legislação pertinente, a falta de divulgação adequada do Plano de Contingência à população local compromete a eficácia das medidas de proteção e

prevenção; **9.3. Conceder Prazo** de 120 (cento e vinte) dias para que a gestão da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea comprove o planejamento de curto e médio prazo para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível, aprovação de plano de contingência municipal, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas; **9.4. Recomendar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea a seguir o exemplo de vários municípios brasileiros para oferecer à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, e demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as recomendações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 14.729/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal. **ACÓRDÃO Nº 653/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a reinstrução dos autos; **10.2. Determinar** à DICOP e à DICAMI que: **10.2.1.** em conjunto, promovam a transposição completa do conteúdo dos autos das contas de governo nº 12.297/2020 (arguições, notificações, defesas e avaliações técnicas), no que se refere especificamente aos atos de gestão incluídos nos escopos das suas auditorias; **10.2.2.** ao providenciarem as notificações ainda pendentes, observem que não há revers com a defesa do gestor nos autos originários, cabendo, pois, a análise completa quanto aos atos de gestão; **10.2.3.** reordenados os autos, incluam todos os temas identificados como pertinentes às presentes contas e os sujeitem ao contraditório (art. 18 a 20 e 34, inc. II, da sua Lei Orgânica); **10.2.4.** emitam manifestações de mérito conclusivas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 16.296/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, vereador da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, em desfavor da Prefeitura Municipal Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde no município, publicado pelo Decreto nº 070 de 10 de setembro de 2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 654/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação impetrada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, vereador da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, em desfavor da Prefeitura Municipal Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde no município, publicado pelo Decreto nº 070 de 10 de setembro de 2023; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, vereador da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, em virtude de inexistir qualquer irregularidade quanto ao Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde realizado pelo município de Careiro da Várzea, publicado pelo Decreto nº 070 de 10 de setembro de 2023; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, vereador da

Câmara Municipal do Careiro da Várzea, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h30, convocando a próxima sessão para o sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno